

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

24 a 30 de novembro de 2018

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 038/18, que objetiva o “registro de preços para contratação de empresa especializada, para fornecimento de medicamentos não padronizados conforme receita médica, através de encaminhamentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Ementa: Exame Prévio de Edital de Licitação. Aquisição de medicamentos. Maior percentual de desconto sobre Tabela ABCFARMA. Impossibilidade. Entidade privada, voltada aos interesses de seus associados. Cadastro prévio para obtenção de edital não configurou empecilho à ampla participação de interessados. Dever de observância aos ditames legais no que refere às atribuições conferidas ao pregoeiro. Regularidade fiscal deve cingir-se aos tributos que guardam pertinência com o objeto licitado.

(TC-020294.989.18-1; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 14/11/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a prestação de serviços de estruturação, monitoramento e controle da atenção básica municipal (estratégia

saúde da família), serviços de apoio, ambulatório de especialidades e serviços de urgência e emergência 24 horas.

Ementa: Recursos ordinários. Concurso de projetos. Termo de parceria. Terceirização. Serviços saúde. Contratação de acs pela entidade parceira. Os serviços de saúde não podem ser integralmente transferidos para entidades privadas, que também não podem contratar Agentes Comunitários de Saúde. Ofensa à Constituição Federal e à Lei nº 11.350/06. Recurso Desprovido.

(TC-000137/009/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Motuca à Associação dos Servidores e Funcionários Municipais de Motuca, relativa ao exercício de 2011.

Ementa: Ação de revisão de julgado. Terceiro setor. Aplicação de multa. Precedente posterior. Documento novo. Não acolhimento. Pedido de revisão fundamentado em julgado posterior não pode ser acolhido. Documento novo deve ser considerado apenas aquele que já estava constituído à época da decisão revisanda, mas cuja existência era ignorada ou que, no curso do processo originário, o Autor dele não pode fazer uso.

Ação não conhecida.

(TC-000127/013/17; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista ao Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – IRCT, no exercício de 2011.

Ementa: Terceiro setor. Ação de revisão de julgado. Ausência de notificação. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A notificação por meio da imprensa oficial em processo de prestação de contas, quando não atingir sua finalidade, resulta em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesta hipótese, seria imprescindível a notificação pessoal. Nulidade decretada.

(TC-000558/008/17; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: Embargos de declaração. Contas de câmara municipal. Contradição. A decisão embargada não padece da contradição suscitada. A pretensão do Embargante é a rediscussão de mérito de matéria já apreciada, o que é inviável nesta fase processual. Embargos rejeitados.

(TC-000037/026/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas

de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

Ementa: Pedido de reconsideração. Ação de rescisão de julgado. Violação de literal disposição de lei. Documento novo. 1. A decisão rescindenda foi proferida segundo o disposto no ordenamento jurídico e na pacífica jurisprudência desta Corte. 2. Cópia de edital de licitação desta Corte não preenche os requisitos exigidos para “documento novo”, dentre eles a eficácia sobre a decisão exarada. 3. Recurso desprovido.

(TC-040917/026/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guataparã e Marcelo Mendonça Rincão – ME, objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Ementa: Recurso ordinário. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Justificativa de preços. 1. Comprovada situação emergencial decorrente de fatos alheios ao controle da Administração a justificar a contratação direta com fundamento 24, IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Os preços pactuados eram equivalentes aos praticados no contrato anteriormente vigente. Justificativa acolhida. 3. Duração do contrato de apenas 60 dias. 4. Recurso Provido.

(TC-000118/013/10; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 09/10/2018; data de publicação: 22/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e a empresa Dalilo de Souza - ME, objetivando a apresentação de show artístico da Banda Vocalize, composta pela banda e equipe técnica, nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012,

durante a IV Pompeia Folia a ser realizada na Arena de Esportes e Eventos.

Ementa: Embargos de declaração. Inexigibilidade de licitação. Alegação de omissões. Não há necessidade de o julgador manifestar-se sobre cada uma das alegações apresentadas pelas partes, bastando expor os motivos suficientes que fundamentaram sua convicção. Embargos rejeitados.

(TC-018904.989.18-3; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência e no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Analândia e Paulo A. M. Ribeiro Construtora, objetivando a execução de obras de elétrica, hidráulica e estrutural para a cobertura do calçadão municipal de Analândia/SP.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Concorrência. Contrato. Pesquisa de preços. Visita técnica. Termo de repactuação. Acessoriedade. 1. A pesquisa de preços deve ser efetuada com fontes idôneas ou comprovada com documentos hábeis a demonstrar, de maneira inequívoca, que os valores praticados no certame eram compatíveis com os de mercado. 2. A fixação de visita técnica, a ser realizada por profissional responsável técnico, viola a liberdade de escolha da licitante e antecipa providência que somente deve ser comprovada no momento da entrega das propostas. 3. É inevitável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre termo aditivo decorrente de ajuste principal irregular. 4. Recurso desprovido.

(TC-028413/026/10; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração,

implementação, gerenciamento e fornecimento de 9.377 cartões eletrônicos de benefício alimentação aos servidores da Prefeitura.

Ementa: Licitação e contrato. Recurso ordinário. Acréscimo de quantitativo. Taxa de administração negativa. Entendimento jurisprudencial. 1. Os documentos juntados aos autos justificam o acréscimo de quantitativo em relação ao contrato anterior com objeto similar. 2. À época em que deflagrada a licitação, esta Corte admitia pacificamente o oferecimento de taxa de administração negativa e sem limite de percentual. 3. Recurso Provido.

(TC-000529/006/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária São João Batista, no exercício de 2012.

Ementa: Embargos de declaração. Prestação de contas. Terceiro setor. Irregularidade. Condenação à devolução. Omissão. Sendo as contas julgadas irregulares e havendo débito, a condenação à devolução do valor impugnado é compulsória, por força do disposto no artigo 36 da LCE nº 709/93. Embargos acolhidos. Omissão suprida.

(TC-028439/026/15; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 24/11/2018)

Assunto: Contrato entre DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos S/A, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração do plano municipal de saneamento básico de água e esgoto do município de Jundiaí.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação técnica e preço. Atestado de experiência anterior. Critérios subjetivos de avaliação da proposta técnica. Inobservância à Súmula 22. A aplicação de critérios

subjetivos acabou resultando na escolha da proposta de maior preço. Ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da economicidade e, por conseguinte, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Recurso Desprovido.

(TC-013300.989.16; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 28/11/2018)

Assunto: Contratação de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 (uma) vez por semana com carga horária semanal de 04 horas. Atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria.

Ementa: CONTRATO. PREGÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. A necessidade de busca de referências e até mesmo de especialistas para a avaliação dos prestadores de serviços médicos já demonstra que, definitivamente, não se tratam de serviços comuns. É questionável a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços médicos. Precedente jurisprudencial: TC-003868/989/14. Proibição de participar do certame de empresas em recuperação judicial, em violação à Súmula 50 desta Corte. Os preços do ajuste não evidenciaram compatibilidade ao mercado, contra o disposto nos artigos 7º, §2º, inc. II; 40, §2º, inc. II e 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, e também contra o artigo 3º, inc. III da Lei 10.520/02. Irregularidade da licitação, dos contratos e da execução contratual. Multa. Votação unânime.

(TC-021379/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 09/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Elaboração de projetos básicos e executivos de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de São Caetano do Sul-SP.

Ementa: CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. Projetos básicos e executivos de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Termo de Referência adotado impôs características de precisão e conformidade ao escopo por demais minuciosas para os serviços licitados, com descrições subjetivas, que contrariam o princípio do julgamento objetivo disposto no art. 44, caput, c.c. art. 45, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. Mostrou-se inadequada a atribuição dos pesos no certame, face à desproporcionalidade pela pontuação das propostas técnica (70%) e comercial (30%), especialmente pela ausência de justificativas técnicas ou de estudos que evidenciassem os pesos adotados. A subjetividade no julgamento de propostas técnicas, com ponderação a partir de critérios por demais abstratos, é aspecto que contraria o artigo 46, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, e também combatido por diversos julgados desta Corte, caso dos precedentes deste Tribunal TC-040907/026/08, TC-042492/026/09, TC-002897/003/11 entre outros. Irregularidade da licitação, do contrato e do aditivo, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para os oficiamentos de estilo. Regularidade da execução contratual. Votação unânime.

(TC-7404/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 09/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Consultoria e assessoria em projetos, através de orientação técnica, elaboração de estudos e projetos de obras e serviços.

Ementa: CONVITE. CONTRATO. IRREGULARIDADE. V.U. Contrato versa sobre atividades típicas de serem desenvolvidas pelo próprio quadro de pessoal da administração. Ausência de comprovação de prévia pesquisa de preços

à contratação, contrariando o disposto no art. 43, IV, da Lei 8666/93. Não atendimento ao princípio da economicidade. A avença superou em 144,41% a contratação anterior firmada com a mesma contratada. Impropriedades não justificadas. Ainda, houve a publicação extemporânea do contrato em mais de 5 meses após a sua assinatura, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações.

(TC-001619/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal para Tratamento e Disposição Final do Lixo - CONTRALIX, no exercício de 2012.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal por tempo determinado. Conhecido e provido. V.U. Razões recursais acolhidas, uma vez que a contratação realizada sem processo seletivo, se fez necessária em razão da peculiaridade da situação. Ademais, a Origem comprovou ter realizado no exercício seguinte processo seletivo para admissão de várias funções, inclusive zelador, visando assim regularizar a situação. Multa cancelada.

(TC-011887/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Louveira para tratar da matéria referente às despesas ocorridas na realização de eventos religiosos, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário. Despesas com realização de eventos religiosos. Conhecido e provido. V.U. Razões recursais capazes de modificar a situação inicial. Precedente: TC-800251/148/12. Despesas não caracterizadas na categoria e3 "subvenção", nos termos da Lei Federal nº 4.320/64. Gastos destinados a fazer frente a eventos pontuais que envolveram diversas crenças, não tendo a Prefeitura

estabelecido culto religioso ou mantido relação de dependência ou aliança com as entidades envolvidas.

(TC-001470/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Execução do projeto "Elaboração do plano diretor de macrodrenagem da área urbana, para o município de Ribeirão Branco".

Ementa: CONVITE. CONTRATO. REGULARIDADE. V.U. Justificativas apresentadas capazes de afastar questões elencadas pela Fiscalização. Ainda, foi verificado que o certame contou com a participação de 03 empresas, não havendo inabilitação de nenhuma participante. Exigência do CREA/SP para empresas situadas fora do Estado pode ser, neste caso, excepcionalmente relevada, por não se tratar de restrição ao certame, devido à modalidade licitatória ser de Carta Convite.

(TC-006208/989/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Execução de bocas de lobo e da 2ª etapa das galerias no bairro Jardim Nova Igarapava. Termo de Aditamento celebrado em 11-08-16.

Ementa: Tomada de preços. Contrato. Acompanhamento de execução contratual. Termos aditivo. Irregularidade. V.U. Justificativas insuficientes para o esclarecimento dos apontamentos efetuados pela Fiscalização. Ademais, mesmo tendo a Prefeitura apresentado o termo definitivo de conclusão de obra, não há nos autos comprovação de que o projeto básico tenha definido os prazos para execução, em descumprimento ao art. 6º da Lei 8666/93. Não houve efetiva disputa de preços, com apenas uma proponente, tendo sido o valor da proposta vencedora exatamente igual ao valor máximo inicialmente estimado para a contratação. Irregular o 2º Termo Aditivo por acessoriedade.

(TC-003584/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompéia.

Ementa: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. ADITAMENTOS. Aquisição de cestas básicas. Baixa competitividade do certame, face à ausência de complexidade no objeto licitado. Não demonstrada a compatibilidade de preços ao mercado. É ilegal a exigência de prova de regularidade de tributos não vinculados ao objeto do ajuste, a exemplo dos precedentes: TC-1188/989/12-3, TC-1283/989/12-7, TC-1920/989/13-4 e TC-336/989/13-2. Constitui exigência restritiva a imposição do Selo de Pureza ABIC (Programa de Qualidade do Café da ABIC) para a aquisição de “café” em prejuízo a outros indicadores de qualidade, aspecto que viola ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02, matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal. Irregularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual. Multa à responsável. V.U.

(TC-005181/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/11/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados em 45 escolas estaduais – Região Guarulhos Norte.

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. IRREGULARIDADE. V.U. Exigência, no edital, da apresentação dos índices de qualificação econômico-financeira, mediante assinatura do contador, que possui caráter restritivo, contrariando o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, bem como a jurisprudência pacífica desta E. Corte. Desclassificação da melhor oferta por

existirem erros na planilha da proposta. Ausência de pesquisa de preços, contrariando o artigo 48, II, da Lei nº 8666/93. Precedente: TC-9166/989/15.

(TC-002321/026/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 09/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Execução de serviços de limpeza pública e correlatos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos no Município de Campo Limpo Paulista.

Ementa: TEMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. V.U. Termo Aditivo nº 23, acréscimo nos serviços de varrição de vias e logradouros em 300% e, assim, acima do limite legal dos 25% previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93. Termo Aditivo nº 60/08, não restando demonstrada a economicidade e vantajosidade do ajuste, em contrariedade ao artigo 57, II, da Lei nº 8666/93. Não restou comprovada a situação de excepcionalidade, imposta no artigo 57, § 4º da Lei de Licitações, para fins de prorrogação extraordinária superior aos 60 meses. Os aditivos encontram-se, ainda, contaminados pelos vícios constatados no anterior (nº 38/06), pelo princípio da acessoriedade, nos termos do art. 49, § 2º, e art. 59, da Lei nº 8666/93. Precedentes: TC-1474/009/11 e TC-43583/026/10. A Municipalidade manteve-se silente diante das impropriedades apontadas.

(TC-024118/026/03; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 09/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: RECURSO ORDINARIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Infringência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. Os gastos com folha de pagamento atingiram 73,27% da receita realizada no período. Não aplicável ao presente caso o precedente trazido pelo Recorrente, visto tratar-se de questão diversa, na qual o

Mandado de Segurança visava garantir os repasses de duodécimos nos mesmos índices apurados antes da Emenda Constitucional nº 58/09, que alterou os critérios para fixação do número de vereadores e os limites de despesa para o Legislativo Municipal.

(TC-000223/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à ADERJ – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales, no exercício de 2010.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. As razões apresentadas não afastam as impropriedades relativas à utilização de 85,68% dos recursos para pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas, em afronta ao artigo 37, II, da C.F.; ao descompasso entre o Plano de Trabalho e a execução das atividades previstas no Termo de Parceria; à não comprovação de que o ajuste foi econômico à Administração. Ainda, quanto à cobrança de taxa de administração e realização de despesas operacionais, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

(TC-000382/011/11; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Controle de prazos das resoluções e instruções do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho, no período de maio a junho de 2018.

Ementa: Controle de prazos das Instruções e Resoluções. Recurso Ordinário conhecido e não provido. O ato omissivo de deixar de remeter informações ou documentos ao Tribunal de Contas, dentro do prazo estabelecido, ou enviá-los de forma serôdia, configura ilícito administrativo de mera conduta, vale dizer, consuma-se no momento em que se verifica

a impontualidade e não requer culpa ou dolo, nem eventual dano ou outro resultado.

(TC-017574/989/18; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 06/11/2018; data de publicação: 29/11/2018)

Assunto: Pavimentação em diversas ruas do bairro Itapema e D'Ajuda.

Ementa: Licitação. Contrato. Concorrência. 1- Visto do CREA/SP. Confusa redação relativa à comprovação de experiência operacional e profissional. Eleição de parcelas de maior relevância restritivas. Visita técnica obrigatória realizada em único dia pelo responsável técnico. Subscrição do edital por pessoa não autorizada para o ato. 2- Julgamento pela irregularidade.

(TC-000395/007/10; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 06/11/2018; data de publicação: 30/11/2018)

Assunto: Execução de serviços de adequação e reforma na Escola Estadual Profª Nair Ferreira Neves – Bairro São Francisco, com fornecimento de material e mão de obra.

Ementa: Licitação. Contrato Administrativo. Qualificação técnica. Súmula nº 24. Documentos de habilitação em nome da licitante vencedora. Pessoa jurídica não mais existente. Termos aditivos. Ausência de justificativa válida. Execução contratual. Pagamentos por serviços não realizados. Pagamento por serviços anteriormente suprimidos em aditivo. Irregularidade.

(TC-000689/007/15; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 06/11/2018; data de publicação: 30/11/2018)

